



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

---

**D E C I S Ã O**

---

Processo: 5009007-09.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Processo seletivo Agehab - Perda do prazo para apresentar documentação Suspensão do Ato Administrativo - Vaga de Engenheiro Civil/Arquiteto - Segurança do Trabalho em Goiânia

Polo ativo: \_\_\_\_\_

Polo passivo: AGEHAB

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

---

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória de ato administrativo c/c cominatória aforada por \_\_\_\_\_, qualificada no seio dos autos em epígrafe, por meio de advogado legalmente constituído e habilitado no feito, em face da AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, igualmente individualizada, em que persegue, a título de liminar, a obtenção de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão do *"ato administrativo que negou a posse da requerente, a fim de assegurar que esta possa apresentar a documentação exigida para posse e seja empossada no cargo para o qual foi devidamente aprovada"*, nos termos deduzidos na exordial.

O feito foi distribuído perante este juízo em 08/01/2024.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:



“ A autora inscreveu-se no processo seletivo simplificado, conforme estabelecido pelo edital nº 005/2023 da AGEHAB, concorrendo à vaga de Engenheiro Civil/Arquiteto - Segurança do Trabalho em Goiânia, Goiás, na categoria de ampla concorrência. Somente três candidatos foram considerados habilitados para o referido cargo, com a requerente alcançando a 3<sup>a</sup> posição na classificação final. A convocação para investidura no cargo foi realizada mediante o diário oficial. A primeira convocação ocorreu em 15/09/2023, imediatamente após a homologação do processo seletivo, para que o 1º e 2º colocados tomassem posse. Na ocasião, o 1º colocado teve um prazo de 3 dias para apresentação da documentação e 4 dias para o 2º colocado. Posteriormente o 2º colocado foi eliminado, resultando na convocação da requerente para a apresentação da documentação em um único dia (18/10/2023).

A convocação da requerente foi publicada no site da AGEHAB apenas um dia antes da data marcada, ou seja, em 17/10/2023, para apresentação da documentação já em 18/10/2023.

Apesar de ser de responsabilidade do candidato acompanhar as convocações, não foram esgotadas as opções de contato. Não houve envio de e-mail, mensagem por WhatsApp ou correspondência. A única tentativa foi uma ligação telefônica realizada às 16:45h do dia 18/10/2023, 45 minutos antes do término do prazo. Dado o curto intervalo e a necessidade de juntada dos documentos, a requerente não teria tempo hábil para comparecer.

A candidata apresentou-se com todos os documentos em mãos em 25/10/2023, embora já tivesse a documentação pronta desde 18/09/2023, evidenciando seu interesse pela vaga. Desse modo, cumpre demonstrar que a candidata já vinha preparando a sua com a documentação, conforme se verifica nas datas dos documentos em anexo.

No mesmo dia, protocolou um pedido administrativo de reconvocação na sede da AGEHAB, mas este foi negado. É evidente que alguns candidatos foram convocados com antecedência significativa, infringindo o princípio da isonomia. A falta de divulgação adequada e a negação de tempo suficiente para apresentação da documentação representam falhas graves na transparência e no dever de comunicação por parte da AGEHAB. Além disso, ao desconsiderar a isonomia na convocação, a recusa injustificada da posse da candidata pelo réu agrava ainda mais a situação. Vale lembrar, ainda, que a candidata não está prejudicando nenhum outro candidato com a presente ação, uma vez que é a 3<sup>a</sup>/última colocada para o cargo em questão, onde apenas 3 participantes foram habilitados/classificados para o cargo. Ainda, eram apenas 2 vagas para o cargo, tendo a candidata obtido o direito líquido e certo à nomeação após eliminação do 2º candidato outrora classificado. Por fim, a Autora, em face desta arbitrariedade cometida pela Administração Pública, ao não ser transparente com as convocações, vem requerer a este juízo a



reparação da lesão do seu direito, conforme as razões de direito a seguir expostas. ”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

- “ a) Seja concedido o deferimento da Justiça Gratuita, conforme Lei 1.060/50 e arts. 98 a 102 do CPC/2015, pois a Autora não tem condições de efetuar o pagamento das custas sem o prejuízo do seu próprio sustento;
- b) Da antecipação da tutela antecipada em caráter de urgência:
  - b.1) Seja deferida a Tutela de Urgência, para suspender o ato administrativo que negou a posse da requerente, a fim de assegurar que esta possa apresentar a documentação exigida para posse e seja empossada no cargo para o qual foi devidamente aprovada;
  - b.2) Subsidiariamente, pede-se que seja reservada a vaga da requerente, de modo a garantir o objeto principal desta demanda;
- c) Que a parte ré seja devidamente citada, para querendo contestar apresente ação dentro do prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 319, do CPC;
- d) No mérito, que seja JULGADO PROCEDENTE o pedido da Autora, confirmado a tutela de urgência, determinando que o polo passivo realiza nova CONVOCAÇÃO, em respeito aos princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade/proportionalidade e promova a NOMEAÇÃO da autora no cargo;
- e) Seja feita a citação da Requerida para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 319 do CPC;
- f) Requer ainda a juntada dos documentos em anexo;
- g) Que o polo passivo seja condenado a arcar com as custas honorários advocatícios do processo em caso de total provimento da presente demanda;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que V. Ex.<sup>a</sup> julgue necessária à perfeita resolução do conflito, ficando tudo desde logo requerido.”

Concedeu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No evento n° 11, este Juízo proferiu decisão determinando para que a parte autora se manifestasse acerca de possível incompetência.

Dessa forma, no evento n° 13, nota-se que a parte autora manifestou acerca da



incompetência deste Juízo e, assim, requereu a redistribuição do feito.

Dessa forma 15, este Juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia.

Logo em seguida, no evento 24, o Exmo. Magistrado **Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa** declarou a sua incompetência .

Posteriormente, no evento 33, este Juízo determinou a redistribuição dos autos para a 6º Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Assim, no evento 39, o referido togado suscitou conflito de competência, o qual reconheceu a competência da 1º Vara da Fazenda Pública Estadual.

Nesse sentido, destaco a tese levantada pela Exma. Desembargadora Relatora **Mônica Cezar Moreno Senhorelo**, veja-se:

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, exerce atividades típicas da administração pública, o que caracteriza seus atos como atos administrativos, sujeitos ao controle judicial.**

**4. A Sociedade de Economia Mista, em regra, não goza de foro privilegiado perante as Varas da Fazenda Pública, por não figurar no rol taxativo do artigo 30, inc. I, alínea a, 1, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Todavia, tratando-se a temática de concurso público, ato típico de direito público e não de gestão comercial, há de ser reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual.**

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. O Conflito de Competência é julgado procedente, declarandose a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia para processar e julgar o mandado de segurança.**

#### **Tese de Julgamento:**

**1. Ainda que as varas especializadas da Fazenda Pública Estadual não possuam competência para processar e julgar ações comuns propostas contra sociedades de economia mista, uma vez que tais entidades não estão contempladas no rol taxativo do artigo 30, inciso I, alínea “a”, nº 1, do Código de Organização Judiciária, têm, entretanto, competência para o julgamento de ações que versam sobre concursos públicos realizados por essas entidades. Essa competência decorre do fato de que tais ações envolvem atos administrativos típicos de direito público, equiparados a atos de autoridade pública, e não meros atos de gestão comercial. Diante do**



*exposto, acolhe-se o Conflito de Competência para declarar a competência do juiz suscitado.*

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.532/99, art. 2º; Lei nº 21.268/22, art. 61; Código de Processo Civil, art. 66, § único.*

*Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 73354-52.2011.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 1ª SEÇÃO CÍVEL, julgado em 15/06/2011, DJe 852 de 04/07/2011; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5301777-64.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, julgado em 19/09/2022, DJe de 19/09/2022.*

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Desse modo, considerando reconhecimento da competência deste Juízo, passo a analisar a liminar e do pedido de assistência judiciária gratuita.

Nota-se que a parte autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não colacionou documentos suficientes e aptos a comprovar a situação de eventual hipossuficiência para arcar com as custas iniciais.

Notório que, em se tratando de custas judiciais, a regra é, ordinariamente, o pagamento integral no momento em que se pleiteia quaisquer atos, extraordinariamente, o parcelamento e, excepcionalmente, a concessão da gratuidade processual, mas somente àqueles que demonstrarem hipossuficiência nos autos.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do benefício ora pleiteado.

Destaque-se, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira .

A expressão ‘por arbitramento’ (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeatur* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a



alçada mínima de R\$ 1.000 (mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8<sup>a</sup> CCivel, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n

Lado outro, para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, perfaz-se necessária a configuração da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença desses requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz .

Entretanto, insta salientar que nas demandas judiciais em que a Fazenda Pública figure como parte, o deferimento de medidas liminares fica condicionado ao disposto no artigo 1.059 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, e no artigo 1º, da Lei Federal, nº 9.494/1997, as quais instituíram o chamado regime legal de contracautela, senão vejamos:

CPC "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." Lei nº 8.437/1992: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...] § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Lei nº 9.494/1997: "Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."



Assim, considerando o quadro fático delineado nos autos, constata-se que o pedido formulado em sede de medida liminar pela parte impetrante \_\_\_\_\_, qual seja, a nulidade do ato administrativo e suspensão dos seus efeitos, demonstra natureza satisfativa (constitutiva negativa), pois caso deferido, esgotaria, ainda que em parte, o objeto da ação, o que é, consoante demonstrado acima, vedado pelo ordenamento.

Nesse sentido:

[omissis] MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA O PODER PÚBLICO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE.

[omissis] 2. De acordo com os preceitos do § 3º do art. 1º da lei federal n. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra o Poder Público, não será cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Na hipótese, após análise perfunctória que o momento enseja, a determinação da imediata suspensão, de forma ampla, da exigibilidade de recolhimento do ICMS encontra óbice no ordenamento jurídico, por esgotar no todo o objeto do mandado de segurança. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, AI nº 5058881-24.2021.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, DJ de 26/03/2021).

Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência. Tutela provisória de urgência antecipada. [omissis] Medida de natureza satisfativa que esgota o mérito da demanda. Impossibilidade. I. Nos termos do art.1º,§ 3º, da Lei nº8.437/1992, e art.1º da Lei nº9.494/1997, é vedado o deferimento de medidas liminares antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda. II. Na hipótese em apreço, não havendo risco de comprometimento da eficácia da tutela jurisdicional se prestada somente após o devido processamento da ação originária [omissis], ao ponto de se confundir, por completo, com o mérito objetivado, seu indeferimento é providênciia que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento 5039282- 41.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017, DJe de 10/05/2017."

Por outro lado, com base no **poder geral de prevenção**, previsto no art. 297 do CPC, torna-se possível e razoável resguardar a parte Autora dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório, mediante o prosseguimento nas demais etapas do certame com a reserva de vaga a título de medida cautelar.

Nesse sentido, destaco os entendimentos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO



DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a convocação pessoal de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Analista de Gestão Governamental. O recorrente alega que a convocação realizada apenas por Diário Oficial foi suficiente, mas a candidata não tomou ciência do ato e perdeu o prazo para posse. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a convocação de candidato aprovado em concurso público apenas por meio de publicação no Diário Oficial atende aos princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, ou se há a necessidade de convocação pessoal para garantir o direito à posse. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, a mera publicação no Diário Oficial não é suficiente para convocação de candidato aprovado em concurso público, sendo exigida a notificação pessoal do interessado, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade e eficiência. 4. A convocação apenas por Diário Oficial, especialmente após longo período entre a aprovação e a nomeação, fere o direito líquido e certo da candidata. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A convocação para posse em concurso público, após longo período entre a aprovação e a convocação, deve ser realizada de forma pessoal e inequívoca, além da publicação em Diário Oficial. 2. A ausência de comunicação pessoal viola os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, não sendo suficiente a mera publicação oficial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II; Lei n. 8.437/92, art. 1º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1671761/RS; TJGO, AI nº 546086262.2017.8.09.0000; TJGO, 5593781-46.2023.8.09.0051; TJGO, 5337479-78.2023.8.09.0051; TJGO, 5485571-59.2020.8.09.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5820003-33.2024.8.09.0051, Desor. RICARDO SILVEIRA DOURADO, 11ª Câmara Cível, Publicado em 10/10/2024 14:47:53 (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. SISTEMA ?ATENDEFÁCIL?. IMPOSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DENTRO DO PRAZO. FORÇA MAIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA contra sentença que concedeu a segurança para garantir a posse da impetrante em concurso público, considerando que a ausência de entrega dos documentos no prazo estipulado ocorreu por motivo de força maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a presença de interesse processual na ação, diante



da alegada ausência de requerimento administrativo prévio; e (ii) a legalidade do ato administrativo que impediu a posse da candidata por perda de prazo para apresentação de documentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, conclui-se que a impetrante formulou requerimento administrativo antes de buscar o Judiciário, e a ausência de resposta pela Administração Pública justifica o ingresso da ação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. 4. No mérito, verificou-se que a candidata, por motivo de força maior, solicitou o agendamento para entrega dos documentos dentro do prazo, mas foi impedida de realizar a posse por indisponibilidade de datas no sistema de atendimento da Prefeitura. Tal situação caracteriza desproporcionalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência. 5. A conduta da Administração Pública foi inadequada ao não proporcionar condições para que todos os candidatos agendassem a entrega da documentação, especialmente nos últimos dias do prazo, o que justifica a concessão da segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Diante do exposto, já conhecida a remessa necessária e parcialmente conhecido o recurso de apelação, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter inalterada a sentença recorrida que concedeu a segurança em favor da Impetrante. Tese de julgamento: "1. A eliminação de candidata em concurso público por ausência de entrega dos documentos exigidos para a posse no prazo previsto no edital, por motivo de força maior e falta de disponibilidade de agendamento por parte da Administração, configura violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a concessão de segurança para garantir o direito à posse." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; CPC/2015, art. 1.010, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1018666/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina; TJGO, Apelação Cível 5585182-83.2019.8.09.0011, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5246421-91.2023.8.09.0051, Desor. STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO, 1ª Câmara Cível, Publicado em 11/09/2024 14:40:38 (grifo nosso)

Dessa forma, ao menos por ora, **DEFIRO**, de ofício, em prol da autora, a **medida cautelar** a fim de assegurar-lhe a **entrega da documentação** exigida no edital, ao tempo em que determino ao **ESTADO DE GOIÁS** a **participação da parte autora nas demais fases do concurso, mediante a reserva de vaga** para a parte autora caso seja-lhe entregue a tutela jurisdicional ao final do processo, em lista autônoma com os demais candidatos *sub judice*, caso obtenha aprovação em todas as etapas, cuja eventual nomeação deverá ocorrer a partir da desistência dos aprovados na lista geral.

Mantenho o valor da causa para a alçada mínima, meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial.

Com efeito, **intime-se** a parte demandante, para apresentar declaração de insuficiência econômica ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de



Justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si só, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (R\$ 1.000, mil reais), gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 70 (setenta reais) mensais.

Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **notifique-se** a parte impetrada a apresentar informações dentro do prazo legal.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

